



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 201-26.2016.6.21.0167

Procedência: TRÊS PALMEIRAS - RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT)
Recorridos: SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS
CLAUMIR CÉSAR DE OLIVEIRA
COLIGAÇÃO A RENOVAÇÃO NÃO PODE PARAR (PSB - PMDB - PP - PSDB)
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO.
Não havendo prova incontestada da conduta vedada ou do abuso de poder, não há como entender pela sua configuração.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT) (fls. 164-167) em face da sentença (fls. 159-162) que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS, CLAUMIR CÉSAR DE OLIVEIRA e a COLIGAÇÃO A RENOVAÇÃO NÃO PODE PARAR (PSB - PMDB - PP - PSDB), por entender que a rescisão dos termos de compromisso de estágios de DIANA DE OLIVEIRA, JANDAIRA PIO DIAS BOHRER e LURDES TEREZINHA LEONHARDT não é apta a configurar a prática de conduta vedada e nem de abuso de poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a sentença que, embora incontroversa a rescisão dos termos de compromisso de estágio de DIANA DE OLIVEIRA, JANDAIRA PIO DIAS BOHRER e LURDES TEREZINHA LEONHARDT, contrato de estágio não se enquadra, propriamente, nas disposições do art. 73, inciso V, da LE, uma vez que possui natureza peculiar com finalidade educacional. Contudo, ainda que se adotasse interpretação extensiva, com base no §1º do referido dispositivo, sustentou a ausência de demonstração do intuito eleitoral da rescisão dos contratos em questão, além da ausência de comprovação de que a conduta teria afetado a igualdade entre os candidatos.

A COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT) em suas razões recursais (fls. 164-167), sustentou a flagrante violação ao art. 73, inciso V, da LE, tendo em vista que a rescisão dos contratos de estágio - após os mesmos terem sido recém prorrogados - teve a nítida finalidade de retaliação, tendo em vista que as estagiárias não participaram da campanha dos representados. Reiterou as afirmações feitas nas suas alegações finais e em sua inicial. Requereu, assim, a reforma da sentença para que a presente AIJE seja julgada procedente e, conseqüentemente, sejam cassados os diplomas dos representados reeleitos, impostas as sanções do art. 22 da LC nº 64/90 e declaradas nulas as rescisões em questão.

Com as contrarrazões (fls. 171-174), subiram os autos à instância *ad quem* e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 176).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 12/12/2016 (fl. 163), tendo o recurso sido interposto no dia 15/12/2016 (fl. 164), isto é, restou respeitado o tríduo previsto pelo artigo 73, §13, da Lei n.º 9.504/97. Logo, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

Entendeu a sentença que, embora incontroversa a rescisão dos contratos das estagiárias DIANA DE OLIVEIRA, JANDAIRA PIO DIAS BOHRER e LURDES TEREZINHA LEONHARDT, contrato de estágio não se enquadra, propriamente, nas disposições do art. 73, inciso V, da LE, uma vez que possui natureza peculiar com finalidade educacional. Contudo, ainda que se adotasse interpretação extensiva, com base no §1º do referido dispositivo, sustentou a ausência de demonstração do intuito eleitoral da rescisão dos contratos em questão, além da ausência de comprovação de que a conduta teria afetado a igualdade entre os candidatos.

A recorrente, em suas razões recursais (fls. 164-167), sustentou a flagrante violação ao art. 73, inciso V, da LE, tendo em vista que a rescisão dos contratos de estágio - após os mesmos terem sido recém prorrogados - teve a nítida finalidade de retaliação, tendo em vista que as estagiárias não participaram da campanha dos representados. Reiterou as afirmações feitas nas suas alegações finais e em sua inicial. Requereu, assim, a reforma da sentença para que a presente AIJE seja julgada procedente e, conseqüentemente, sejam cassados os diplomas dos representados reeleitos, impostas as sanções do art. 22 da LC nº 64/90 e declaradas nulas as rescisões em questão.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão não assiste à recorrente**, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

No presente caso, restou incontroversa a rescisão dos contratos das estagiárias DIANA DE OLIVEIRA, JANDAIRA PIO DIAS BOHRER e LURDES TEREZINHA LEONHARDT, em outubro de 2016.

A controvérsia, portanto, reside no fato de as rescisões serem aptas a configurar ou não a conduta vedada do art. 73, inciso V, da LE.

O art. 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (...)

§ 1º Reputa-se **agente público**, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (...)

§8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (...)

Depreende-se do dispositivo que o legislador estabeleceu **presunção *juris et de jure*** de que as práticas ali descritas - espécies do gênero abuso de poder-, em razão de sua **reconhecida gravidade**, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos**, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Nesse sentido, é o entendimento de Rodrigo López Zilio¹:

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

Dessa forma, embora tenha entendido a sentença pela necessidade de se averiguar a potencialidade lesiva da rescisão dos referidos termos de compromisso de estágio, como sustentado acima, a configuração da conduta vedada não exige tal análise, bastando a efetiva comprovação da prática de um ato previsto como conduta vedada.

Passa-se, assim, à análise quanto ao vínculo de estágio ser ou não apto a configurar a conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da LE.

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 586.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos da Lei nº 11.788/08, mais precisamente do disposto em seu art. 1º, “ *estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos*”.

Tem-se, portanto, que, desde que observados os requisitos do art. 3º do referido diploma legal, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Dessa forma, destaca-se o entendimento de Rodrigo López Zilio²:

(...) Em regra, não existe impedimento na contratação de estagiários no período glosado, ressalvado se as circunstâncias do caso concreto revelarem indicativos de que esse ato foi perpetuado com a finalidade de violar a regra da proteção da isonomia de oportunidade entre os candidatos. Com razão JOSÉ JAIRO GOMES quando assevera que “em princípio, não haveria irregularidade na contratação remunerada de estagiário acadêmico no período vedado, desde que o ato não seja desvirtuado, assumindo, pelas proporções e circunstâncias, caráter eleitoral” (p. 514). **Caso não se entenda adequada a configuração da conduta vedada, por uma interpretação restritiva, é possível a hipótese de abuso de poder político (AIJE).** (grifado).

Portanto, em regra, não há irregularidade na contratação ou rescisão de estagiários no período vedado, desde que tais atos não sejam desvirtuados por finalidades eleitorais.

No presente caso, embora, em sua oitiva, as - à época-estagiárias tenham afirmado que a rescisão de seus termos de estágio tenha se dado pelo fato de as mesmas não terem feito campanha para os representados, não há prova inconteste do alegado.

²Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 606.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANDAIRA PIO DIAS BOHRER sustentou que o Vice-Prefeito MAGAL - CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA - disse que ela deveria fazer campanha e se “mostrar” porque depois “era mais fácil até cobrar deles”. Aduziu que inclusive em seu trabalho “falaram” que, se ela não participasse das reuniões que ocorriam toda semana, seria demitida - “segundo os comentários de certas pessoas da escola”. Disse ter sofrido pressão para fazer campanha.

DIANA DE OLIVEIRA sustentou ter seu contrato de estágio prorrogado em 28/08/2016, mas que o mesmo finalizaria no mês de dezembro, quando terminaria a faculdade. Relatou que não lhe foi solicitada contraprestação alguma quando da referida prorrogação. Alegou acreditar que teve o seu contrato rescindido por não ter feito campanha. Sustentou que a LOIVANI – Secretária de Educação- lhe havia solicitado auxílio aos candidatos representados pelo fato de eles terem dado a oportunidade de estágio. Sustentou, ainda, acreditar que o fato de o seu cunhado ter concorrido pela oposição possa ter influenciado a rescisão do seu estágio.

LURDES TEREZINHA LEONHARDT sustentou que a Secretária de Educação motivou a rescisão do seu estágio pela necessidade de redução de custos. Disse, no entanto, acreditar que a rescisão deu-se em razão de não ter feito campanha, tendo em vista que, se o motivo fosse a redução de custos, não poderia ter havido a contratação de novos servidores, inclusive por valores acima do que percebia. Disse que suas colegas insistiam na necessidade de apoiar SILVANO, a fim de garantir o seu emprego.

Logo, consoante depreende-se dos depoimentos acima, não há prova inconteste da finalidade eleitoreira das rescisões em questão, tendo em vista que a conclusão de tal finalidade pelas estagiárias deu-se em razão de a contratação de outras pessoas pelo município não corresponder ao motivo atribuído à rescisão de seus termos de compromisso, qual seja a redução de custos, tratando-se, portanto, de suposição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, todas sustentarem que, em que pese a motivação de corte de gastos para a rescisão dos seus termos de compromisso de estágio, outras pessoas foram contratadas para exercer as suas funções.

Ocorre que a documentação anexada às fls. 137-142 não corrobora o alegado, pois demonstram a contratação de pessoas para funções diversas das exercidas pelas estagiárias em questão, pois contratado “Chefe de Setor”, “Dirigente de Biblioteca Municipal”, “Professora de educação infantil” e “Serviços gerais”.

Consoante entendimento do TSE, "não se admite a condenação pela prática de abuso de poder e de conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos" (REspe nº 425-12, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25.8.2014).

Logo, ante a ausência de prova inconteste quanto ao desvirtuamento das rescisões dos termos de compromisso de estágio em questão, não merece reforma a sentença, devendo ser mantida a improcedência da presente ação.

Ademais, esclarece-se não ser a Justiça Eleitoral competente para analisar a legalidade das rescisões em questão, anulá-las e determinar a reintegração dos envolvidos, razão pela qual não se analisará o pedido da inicial de “item c” à fl. 04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\vogfu4844icqrar452d677202964543249210170328230055.odt